



Bruxelas, 13 de junho de 2025
(OR. en)

10116/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0145 (NLE)**

**IXIM 125
JAI 838
ENFOPOL 201
CRIMORG 104
JAIEX 60
AVIATION 79
DATAPROTECT 115
N 32**

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 12 de junho de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 279 final

Assunto: Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a transferência dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 279 final.

Anexo: COM(2025) 279 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.6.2025
COM(2025) 279 final

2025/0145 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e
o Reino da Noruega sobre a transferência dos dados dos registos de identificação dos
passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de
infrações terroristas e criminalidade grave**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta diz respeito à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega («Noruega») sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave (a seguir designado por «Acordo»).

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Para fazer face às ameaças que o terrorismo e a criminalidade transnacional grave representam, é essencial reforçar a cooperação internacional das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, incluindo a nível da partilha de informações. O mais recente relatório de Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada (SOCTA) publicado pela Europol¹ ilustra a dimensão internacional das atividades das organizações criminosas mais importantes. Além disso, o último relatório da Europol sobre a Situação e Tendências do Terrorismo (TE-SAT)² sublinha não só as ligações diretas entre as viagens transnacionais e a organização de atividades terroristas e crimes graves, mas também a importância de detetar, investigar e reprimir eficazmente outras infrações graves para efeitos de prevenção e deteção de infrações terroristas.

Os dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) são informações fornecidas pelos passageiros, recolhidas pelas transportadoras aéreas e armazenadas nos seus sistemas de reserva e de controlo das partidas para fins comerciais. O conteúdo dos dados PNR varia em função das informações facultadas durante o processo de reserva e registo e pode incluir, por exemplo, as datas da viagem e o itinerário completo do passageiro ou grupo de passageiros que viajam em conjunto, dados de contacto como o endereço e o número de telefone, informações sobre pagamentos, o número do lugar e informações sobre a bagagem.

A recolha e a análise dos dados PNR podem fornecer às autoridades elementos importantes que lhes permitem detetar padrões de viagem suspeitos e identificar cúmplices de criminosos e de terroristas, em especial os anteriormente desconhecidos das autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Por conseguinte, o tratamento dos dados PNR tornou-se um instrumento de aplicação da lei amplamente utilizado, na UE e no resto do mundo, para detetar atividades terroristas e outras formas de criminalidade grave, como as infrações relacionadas com a droga, o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, bem como para prevenir a prática de tais crimes. Demonstrou também constituir uma importante fonte de informações para apoiar a investigação e a repressão nos casos em que tenham sido cometidas tais atividades ilegais³.

Embora os dados PNR sejam essenciais para combater o terrorismo e a criminalidade grave, a transferência destes dados para países terceiros, bem como o seu tratamento pelas autoridades de tais países, constituem uma ingerência na proteção dos direitos das pessoas no que diz respeito aos seus dados pessoais. Por este motivo, estas operações exigem uma base jurídica no âmbito do direito da UE e devem ser necessárias, proporcionadas e sujeitas a limitações

¹ [Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada \(SOCTA\) |Europol](#)

² [Relatório da Europol sobre a Situação e Tendências do Terrorismo na Europa \(TE-SAT\) |Europol](#)

³ Ver também o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o reexame da Diretiva (UE) 2016/681 relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave; COM(2020) 305 final de 24.7.2020.

estritas e a garantias efetivas, como assegurado pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nomeadamente os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 21.º, 47.º e 52.º. Para alcançar estes importantes objetivos, é necessário encontrar um justo equilíbrio entre a finalidade legítima de manter a segurança pública e o direito de todas as pessoas a beneficiarem da proteção dos seus dados pessoais e da sua vida privada.

Em 2016, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adotaram a Diretiva (UE) 2016/681 relativa à utilização dos dados PNR para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave («Diretiva PNR»)⁴. Esta diretiva regula a transferência e o tratamento dos dados PNR na União Europeia e estabelece garantias importantes para a proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Em junho de 2022, no acórdão proferido no processo C-817/19⁵, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) confirmou a validade e a conformidade desta diretiva com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os Tratados da União.

A Noruega e os Estados-Membros da União que são Partes Contratantes na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen⁶ têm a responsabilidade partilhada de garantir a segurança interna num espaço comum sem controlos nas fronteiras internas, nomeadamente através do intercâmbio de informações pertinentes. O tratamento de dados PNR demonstrou o seu potencial para reforçar a segurança do espaço Schengen, melhorando a prevenção e a deteção da criminalidade grave e do terrorismo nas fronteiras externas e proporcionando uma abordagem baseada nos dados e no risco para os Estados-Membros utilizarem no espaço Schengen como medida compensatória para a ausência de controlos nas fronteiras internas⁷.

A Noruega adotou legislação nacional em matéria de PNR, e a sua autoridade competente designada para receber e tratar os dados PNR dos voos que aterraram ou partem dos seus aeroportos começou a funcionar em setembro de 2022.

Ao abrigo do direito da União, a transferência de dados pessoais da União para um país terceiro só pode ser efetuada se esse país assegurar um nível de proteção dos dados pessoais essencialmente equivalente ao garantido na União. A este respeito, note-se que a Noruega não é um país terceiro na aceção do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679⁸, uma vez que este regulamento foi incorporado com adaptações no anexo XI do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE). No entanto, o quadro normativo estabelecido nesse regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais, incluindo os dados PNR, pelas autoridades norueguesas responsáveis pela aplicação da lei para efeitos de prevenção, investigação,

⁴ Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO L 119 de 4.5.2016, p. 132), a seguir designada por «Diretiva PNR» ou «Diretiva (UE) 2016/681».

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de junho de 2022, «Ligue des droits humains ASBL/Conseil des ministres», C-817/19, EU:C:2022:491. Este acórdão diz respeito a um pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour Constitutionnelle da Bélgica.

⁶ Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns. JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Estratégia para um espaço Schengen plenamente funcional e resiliente», COM(2021) 277 final de 2 de junho de 2021, p. 13.

⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 119 de 4.5.2016, p. 1-88.

deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a proteção contra ameaças à segurança pública e a sua prevenção. Ao mesmo tempo, uma vez que, nos termos do Acordo de Associação de Schengen entre a UE e a Noruega de 1999, a Noruega está vinculada pelos atos da União que constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, deve aplicar a Diretiva (UE) 2016/680 de forma semelhante à dos Estados-Membros da UE. No entanto, a Diretiva PNR não constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, pelo que a Noruega não participa na aplicação deste instrumento jurídico.

Nestas circunstâncias, nomeadamente na ausência de garantias adequadas em relação ao tratamento específico dos dados PNR, que devem ser estabelecidas através de uma base jurídica válida, como exigido pelo direito da UE, a Noruega não pode receber e tratar legalmente dados PNR relativos a voos operados por transportadoras aéreas entre a União e a Noruega.

À luz do que precede, em 6 de setembro de 2023, a Comissão adotou uma recomendação, propondo ao Conselho que autorize a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a Noruega sobre a transferência de dados dos registo de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave.⁹ Paralelamente, recomendou igualmente a abertura de negociações de acordos desse tipo com a Confederação Suíça¹⁰ e a Islândia.¹¹ Em 4 de março de 2024, o Conselho autorizou a abertura de negociações e adotou diretrizes de negociação.¹²

Por conseguinte, o objetivo deste acordo é colmatar esta lacuna de segurança existente no espaço Schengen e permitir a transferência de dados PNR da União para a Noruega em reconhecimento da necessidade de utilizar os dados PNR como um instrumento essencial na luta contra o terrorismo e outras formas de criminalidade grave.

As negociações com a Noruega, bem como com a Islândia e a Confederação Suíça, tiveram início em 21 de março de 2024. Em 9 de abril de 2025, os negociadores principais rubricaram o texto do acordo, concluindo, assim, formalmente as negociações.

Os colegisladores foram informados ao longo do processo de negociação e consultados em todas as fases das negociações, nomeadamente através da apresentação de relatórios ao Grupo do Intercâmbio de Informações JAI (IXIM) do Conselho e à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) do Parlamento Europeu.

- **Coerência com as políticas existentes da União**

A Comissão estabeleceu, pela primeira vez, as linhas gerais da política externa da UE em matéria de PNR numa comunicação de 2003¹³ sobre a abordagem da UE relativa às transferências destes dados da UE para países terceiros, que foram revistas numa comunicação adotada em 2010¹⁴. Atualmente estão em vigor três acordos internacionais entre a UE e países terceiros, a saber, a Austrália¹⁵, os Estados Unidos¹⁶ (2012) e o Reino Unido¹⁷

⁹ COM(2023) 507 final de 6.9.2023.

¹⁰ COM(2023) 509 final de 6.9.2023.

¹¹ COM(2023) 508 final de 6.9.2023.

¹² JO L, 2024/948, 25.3.2024.

¹³ COM(2003) 826 final de 16.12.2003.

¹⁴ COM(2010) 492 final de 21.9.2010.

¹⁵ JO L 186 de 14.7.2012, p. 4.

(2020), que abrangem a transferência e o tratamento de dados PNR da UE. Após as negociações que se seguiram ao Parecer 1/15 do TJUE de 26 de julho de 2017,¹⁸ foi assinado um novo acordo PNR com o Canadá em 4 de outubro de 2024.¹⁹

No plano internacional, um número crescente de países terceiros começou a desenvolver as suas capacidades de recolha de dados PNR das transportadoras aéreas. Esta tendência é ainda impulsionada pelas resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (em 2017 e 2019), que exigem que todos os Estados desenvolvam a capacidade de recolher e utilizar dados PNR²⁰, com base nas quais a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) adotou as Normas e Práticas Recomendadas em matéria de PNR (SARP) em 2020, através da alteração 28 do anexo 9 da Convenção de Chicago, que se tornaram aplicáveis em fevereiro de 2021.²¹

Segundo a posição estabelecida pela Decisão (UE) 2021/121 do Conselho, a União congratula-se com as SARP da OACI relativas aos PNR, dado que estabelecem garantias ambiciosas em matéria de proteção de dados, permitindo assim realizar progressos significativos a nível internacional. Ao mesmo tempo, o Conselho considerou, na referida decisão, que as obrigações decorrentes do direito da União (incluindo a jurisprudência pertinente) são *mais exigentes* do que certas normas da OACI, na medida em que impõe aos Estados-Membros que notificassem diferenças, e que as transferências da UE para países terceiros requerem uma base jurídica que estabeleça normas e garantias claras e precisas em relação à utilização dos dados PNR pelas autoridades competentes de um país terceiro²².

Neste contexto, as negociações e a celebração deste acordo inscreve-se num esforço mais vasto da Comissão para seguir uma abordagem coerente e eficaz no que respeita à transferência de dados PNR para países terceiros, tal como anunciado na Estratégia da UE para a União da Segurança 2020-2025²³, com base nas SARP da OACI sobre os PNR e em consonância com o direito e a jurisprudência da União. Esta abordagem foi igualmente solicitada pelo Conselho nas suas Conclusões de junho de 2021²⁴.

¹⁶ JO L 215 de 11.8.2012, p. 5.

¹⁷ JO L 149 de 30.4.2021, p. 710.

¹⁸ UE:C:2017:592.

¹⁹ JO L, 2024/2891, 14.11.2024.

²⁰ Resolução 2396 (2017) do CSNU: «O Conselho de Segurança: [...] 12. Decide que os Estados membros da ONU devem desenvolver a capacidade de recolher, tratar e analisar, em conformidade com as normas e práticas recomendadas da OACI, os dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR), bem como de assegurar que esses dados sejam utilizados e partilhados com todas as suas autoridades nacionais competentes, no pleno respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e viagens conexas [...].» Ver também a Resolução 2482 (2019) do CSNU.

²¹ Anexo 9, capítulo 9, secção D, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

²² JO L 37 de 3.2.2021, p. 6.

²³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a estratégia da UE para a União da Segurança, COM(2020) 605 final de 24.7.2020: «[...] como ação a médio prazo, a Comissão lançará uma revisão da atual abordagem em matéria de transferência de dados PNR para países terceiros.»

²⁴ Conclusões do Conselho, de 7 de junho de 2021, sobre a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) para países terceiros, em particular a Austrália e os Estados Unidos, para fins de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, Documento 9605/21 do Conselho de 8 de junho de 2021: «Insta a Comissão a adotar uma abordagem coerente e eficaz no que respeita à transferência de dados PNR para países terceiros para efeitos de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, com base nas SARP da OACI e em conformidade com os requisitos pertinentes estabelecidos no direito da União.»

A Comissão procura igualmente responder aos pedidos das transportadoras aéreas para que seja assegurada uma maior clareza jurídica e uma maior previsibilidade relativamente às transferências de PNR para países terceiros²⁵.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O artigo 218.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões de «*celebração do acordo*». Uma vez que a proposta diz respeito a domínios em que é aplicado o processo legislativo ordinário, a aprovação do Parlamento Europeu é necessária e, por conseguinte, a base jurídica processual é o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE.

A proposta possui dois objetivos e componentes principais, um ligado à necessidade de salvaguardar a segurança pública através da transferência de dados PNR para a Noruega e o outro ligado à proteção da privacidade e de outros direitos e liberdades fundamentais das pessoas. A base jurídica material da proposta é o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

• Proporcionalidade

Os objetivos da União no que respeita à presente proposta enunciados supra só podem ser alcançados estabelecendo uma base jurídica válida ao nível da União para assegurar a proteção adequada dos direitos fundamentais nas transferências de dados pessoais a partir da União. As disposições do Acordo limitam-se ao necessário para atingir os seus principais objetivos e encontrar um justo equilíbrio entre a finalidade legítima de manter a segurança pública e o direito de todas as pessoas a beneficiarem da proteção dos seus dados pessoais e da sua vida privada.

• Escolha do instrumento

As garantias adequadas necessárias para o tratamento específico dos dados PNR recebidos pela Noruega das transportadoras aéreas em voos operados por transportadoras aéreas entre a União e a Noruega devem ser estabelecidas através de uma base jurídica válida ao abrigo do direito da UE. O presente Acordo constitui essa base jurídica que permite a transferência de dados PNR.

• Direitos fundamentais

O intercâmbio de dados PNR e o seu tratamento pelas autoridades de um país terceiro constitui uma ingerência nos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. No entanto, essa ingerência justifica-se também porque o Acordo pretende alcançar objetivos legítimos, ou seja, prevenir, detetar, investigar e reprimir a criminalidade grave e o terrorismo. O Acordo inclui garantias adequadas em matéria de proteção dos dados pessoais transferidos e tratados, em conformidade com o direito da UE, nomeadamente os artigos 7.º, 8.º, 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

²⁵ Tal como referido pelas transportadoras aéreas, nomeadamente em resposta à consulta sobre o roteiro, estas encontram-se cada vez mais numa situação de «conflito de leis» entre dois quadros regulamentares diferentes. Informações disponíveis no seguinte endereço: <https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12531-Air-travel-sharing-passenger-name-data-within-the-EU-and-beyond-assessment-.pt>.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Sem incidência no orçamento da União.

4. OUTROS ELEMENTOS

• Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

O Acordo, em plena consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da UE e as diretrizes de negociação, estabelece uma base jurídica, condições e garantias para a transferência para a Noruega dos dados PNR recebidos das transportadoras aéreas da União e respetivo tratamento:

O artigo 1.º define o âmbito de aplicação e os objetivos do Acordo.

O artigo 2.º inclui as principais definições do Acordo, nomeadamente a «unidade de informações de passageiros» (UIP) da Noruega enquanto autoridade competente designada responsável pelo tratamento dos dados PNR e os termos «criminalidade grave» e «terrorismo», em consonância com a forma como estes conceitos foram definidos noutras instrumentos jurídicos pertinentes da UE;

O artigo 3.º regula o método e a frequência das transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas para a UIP norueguesa, a fim de assegurar que as transferências de dados PNR são limitadas ao mínimo necessário e são proporcionais à finalidade especificada no Acordo.

O artigo 4.º prevê uma solução técnica comum ao incluir a possibilidade de a Noruega utilizar o encaminhador API-PNR criado em conformidade com o Regulamento (UE) 2025/13²⁶ e tal como previsto no artigo 10.º, alínea c), do mesmo regulamento.

O artigo 5.º estabelece a limitação da finalidade, ou seja, a prevenção, a deteção, a investigação e a repressão de infrações terroristas e criminalidade grave, de forma exaustiva a todos os tratamentos PNR abrangidos pelo Acordo.

O artigo 6.º estabelece as três modalidades específicas para o tratamento dos dados PNR recebidos pela UIP norueguesa ao abrigo do Acordo.

O artigo 7.º prevê garantias adicionais para a realização de uma «avaliação em tempo real» e limita o tratamento automatizado dos dados PNR.

O artigo 8.º prevê a proibição de tratar categorias especiais de dados PNR em conformidade com a forma como este conceito foi definido no acervo da UE em matéria de proteção de dados.

O artigo 9.º prevê um elevado nível de segurança dos dados PNR recebidos ao abrigo do Acordo e assegura a notificação de violações da segurança dos dados à autoridade norueguesa designada responsável pelo controlo da proteção de dados.

O artigo 10.º prevê a conservação de registos e documentação de todos os tratamentos PNR.

O artigo 11.º inclui regras para o armazenamento restrito de dados PNR, a fim de garantir que esses dados não sejam conservados mais tempo do que o necessário e proporcionado em relação ao objetivo do presente Acordo. Em conformidade com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia, esta disposição requer a existência de uma ligação

²⁶ Regulamento (UE) 2025/13 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo à recolha e transferência de informações antecipadas sobre os passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, e que altera o Regulamento (UE) 2019/818.

objetiva entre os dados PNR a conservar e os objetivos do Acordo, e sujeita os períodos de conservação a revisões regulares pela UIP norueguesa.

O artigo 12.º exige que a UIP norueguesa anonimize os dados PNR o mais tardar após 6 meses.

O artigo 13.º inclui regras e condições para a divulgação de dados PNR na Noruega, por exemplo, limitando essas divulgações às autoridades com funções relacionadas com os objetivos do Acordo e exigindo a aprovação prévia de uma autoridade judicial ou de outro organismo independente para tais divulgações.

O artigo 14.º inclui regras e condições para a divulgação de dados PNR fora da Noruega e da UE, por exemplo, limitando essas divulgações a países terceiros com os quais a UE tenha celebrado um acordo comparável ou relativamente aos quais a UE tenha adotado uma decisão de adequação pertinente e exigindo a aprovação prévia de uma autoridade judicial ou de outro organismo independente para tais divulgações.

O artigo 15.º promove a cooperação policial e judiciária através do intercâmbio de dados PNR, ou dos resultados do seu tratamento, entre a UIP norueguesa e as UIP dos Estados-Membros da União, bem como entre a UIP norueguesa, por um lado, e a Europol ou a Eurojust, no âmbito das respectivas competências, por outro.

O artigo 16.º exige que a Noruega aplique os mesmos direitos e obrigações que a Diretiva (UE) 2016/680 ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente Acordo e que esse tratamento seja supervisionado por uma autoridade independente criada em conformidade com a aplicação desta diretiva pela Noruega.

O artigo 17.º inclui obrigações de transparência e de informação, incluindo a obrigação de notificar as pessoas singulares da divulgação dos seus dados PNR.

O artigo 18.º impõe à Noruega a obrigação de notificar a identidade da UIP norueguesa e da autoridade nacional de controlo.

O artigo 19.º estabelece a data de entrada em vigor do Acordo.

O artigo 20.º prevê mecanismos de resolução de litígios e de suspensão.

O artigo 21.º prevê a possibilidade de qualquer uma das Partes pôr termo ao Acordo a qualquer momento.

O artigo 22.º estabelece as regras de alteração do Acordo.

O artigo 23.º prevê a notificação conjunta da aplicação do Acordo.

O artigo 24.º contém uma cláusula relativa à aplicação territorial do Acordo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a transferência dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão [XXX] do Conselho, de [...]¹, o Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega relativo à transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave (a seguir designado por «Acordo») foi assinado em [...], sob reserva da sua conclusão em data ulterior.
- (2) O Acordo permite a transferência de dados PNR por parte de transportadoras aéreas da União para o Reino da Noruega e em pleno respeito dos direitos previstos na Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente o direito à vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º da Carta e o direito à proteção de dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º da Carta. Em especial, o Acordo inclui garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais transferidos ao seu abrigo.
- (3) O Acordo promove a cooperação policial e judiciária entre as autoridades competentes do Reino da Noruega e dos Estados-Membros da União, bem como a Europol e a Eurojust, com o objetivo de reforçar as suas capacidades para consolidar as fronteiras externas e garantir eficazmente a segurança interna na ausência de controlos nas fronteiras internas no espaço Schengen.
- (4) [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.] OU [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da

¹

[JO...]

União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou (, por ofício de...,) a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente decisão.].

- (5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (6) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu o parecer [xxx] em [xx.xx.xxx].
- (7) O Acordo deverá ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave.²

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.³

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

² O texto do Acordo é publicado no [JO...].

³ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.